



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070376-56.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são apelados GILBERTO BRANDÃO e SILVIA REGINA CALEGARI BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.178 - vvp

Apelação Cível nº: 1070376-56.2021.8.26.0002

Comarca: Foro Central

Juiz(a) prolator(a): Raquel Machado Carleial de Andrade

Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Apelado(a): Gilberto Brandão e Silvia Regina Calegari Brandão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS ADVOGADOS DO RÉU.

1. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de execução extrajudicial c/c revisão contratual e suspensão dos efeitos dos leilões de bem imóvel dado em garantia fiduciária, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00. A apelante, Associação dos Advogados do Banco do Brasil, alega legitimidade para representar seus filiados e questiona a fixação dos honorários por equidade.

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade da Associação apelante para interpor recurso em nome de seus associados e (ii) a adequação dos honorários advocatícios, fixados em desacordo com os percentuais legais previstos no CPC.

3. Legitimidade da Associação apelante para interposição do recurso que foi demonstrada, conforme entendimento do STJ e interpretação do art. 5º, XXI, da CF.

4. Quanto aos honorários, observa-se que, conforme o entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1076, não é cabível a fixação de honorários por equidade no caso em concreto. Assim, deve-se observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Demanda que, embora julgada improcedente, exigiu a atuação dos patronos em discussão de bem de valor aproximado de R\$ 750.000,00, o que não justifica a fixação de honorários em montante diminuto, destoante dos critérios legais e do entendimento jurisprudencial.

6. Sentença reformada para fixar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de execução extrajudicial c/c revisão contratual e suspensão dos

efeitos dos leilões de bem imóvel dado em garantia fiduciária e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados equitativamente em R\$ 5.000,00.

A apelante afirma que tem legitimidade recursal para representar os seus filiados, que, no caso, seriam os patronos titulares da verba honorária em questão. Que atua como substituta processual dos advogados do Banco do Brasil com amparo nas normas estatutárias e de acordo com a legislação especial sobre o tema.

Entende que houve violação ao art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, em decorrência da inobservância dos percentuais legais. Sustenta que a lide não se enquadra nas hipóteses que autorizam a fixação de honorários por equidade e que o exarado na r. sentença é contrário ao entendimento do STJ. Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões. Os apelados afirmam que a forma de fixação dos honorários em sentença é correta, pois foi estabelecido de acordo com a razoabilidade prevista no art. 8º, do CPC, não sendo justo que o ganho econômico dos patronos seja estabelecido em valor aproximado a R\$ 75.000,00, pois a causa não é complexa e não houve grande trabalho na defesa dos interesses do seu patrocinado, não havendo necessidade de produção de provas ou realização de audiências. Requer, pelo exposto, o não provimento do recurso.

Foi determinada a comprovação da condição de associados dos patronos e a complementação do preparo recursal (fls. 550-551), que foi recolhido em seguida. Também foram apresentadas as fichas cadastrais dos patronos (fls. 556-559).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 538-539 e 560-561).

A legitimidade da Associação apelante para fins de interposição do recurso e para discussão dos honorários cujos titulares são os patronos que atuaram na causa (fls. 556-559) ficou demonstrada. Na forma do art. 5º, XXI, da Constituição

Federal¹, a jurisprudência tem entendido pela legitimidade da associação apelante na defesa dos interesses de seus associados. Nesse sentido, decidiu o E. STJ²:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.295.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
(Grifos nossos).

Superada essa questão, o mesmo Tribunal, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses

¹ “Art. 5º, XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

² Cf. ainda REsp n. 634.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 29/8/2013 e AgRg no REsp n. 1.514.660/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016.

casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O Código de Processo Civil de 2015 deu ampla importância ao sistema de precedentes jurisprudenciais ao prever a necessidade de uniformização da jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC). Foram previstos instrumentos para concretizar essa previsão, como a vinculação dos julgadores às súmulas, acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos e entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Veja-se que o entendimento exposto na tese do STJ deve ser seguido por juízes e tribunais, na forma do art. 927, III, do CPC. Observa-se, entretanto, que os precedentes podem ser afastados pela distinção ou pela superação, bem como em casos extremos em que a aplicação do precedente ao caso em concreto levaria ao distanciamento da razoabilidade e proporcionalidade sempre almejadas pelo ordenamento jurídico.

A fixação do valor dos honorários sucumbenciais no patamar em que foi definido na sentença recorrida vai de encontro com a tese exposta pelo Tribunal Superior. Sendo certo que a ação foi julgada improcedente e que o valor da causa não é muito baixo (como prevê o art. 85, § 8º, CPC), não é caso de fixação de honorários por equidade. Dessa forma, o percentual não poderia ficar abaixo dos 10% estabelecidos pelo Código de Processo Civil, no art. 85, § 2º. A aplicação do precedente, portanto, demonstra-se razoável ao caso em concreto e proporcional ao trabalho realizado pelos patronos, levando também em consideração o valor do bem imóvel discutido nos autos (acima dos R\$ 750.000,00).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, fixando os honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE

Relator